



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 1996

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a redução de multas tributárias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata de penalidades pela falta de apresentação da declaração de rendimentos, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 88.

I -

II - à multa de R\$8,00 (oito reais) a R\$6.500,0 (seis mil e quinhentos reais), no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º

a) de R\$20,00 (vinte reais), para as pessoas físicas;

b) de R\$40,00 (quarenta reais), para as pessoas jurídicas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A situação em que se encontra o País, especialmente sob o ponto de vista sócio-econômico, não deixa dúvidas de que algo se precisa fazer para:

a) equilibrar as contas públicas, sem o que não se conseguirá continuar com a queda sustentada da inflação:

b) diminuir o ritmo das falências, sem o que se estará diminuindo o potencial de arrecadação de receita tributária;

c) reverter a situação de desemprego generalizada, sem o que não se resolverá nenhum, absolutamente, nenhum problema deste País.

Ora, desemprego só se diminui numa economia pujante, com altas taxas de poupança, para investimento produtivo, não especulativo. Numa situação pré-falimentar em que encontra boa parte de nossas empresas, isto é impossível.

Uma das causas do verdadeiro sufoco em que se encontram tantos contribuintes, com decorrente aumento do número de concordatas e, como dito, falências pura e simplesmente, é o desmedido valor das multas tributárias. São um verdadeiro desestímulo a que se paguem os tributos e, no caso, inacreditavelmente até a que se apresentem as declarações.

Em consequência, persistindo este estado de coisas, a tendência inexorável será em direção à queda da receita tributária, maior receita da Nação, com certo reflexo na piora - se é que ainda pode mais piorar - do desequilíbrio orçamentário. Isso porque não se terá um controle efetivo dos contribuintes por meio do instrumento mais hábil para isso, que são as declarações.

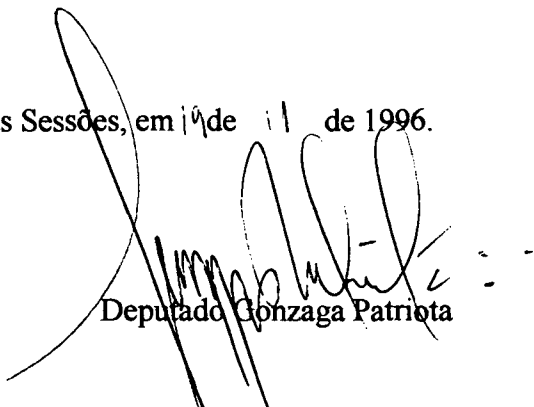
Daí a razão de ser de nosso projeto. Ao aliviar o montante de multas, para níveis razoáveis, está-se estendendo as mãos para a maioria dos contribuintes, em imensa maioria devedores, que querem declarar, normalmente sempre têm-no feito, só o não fazendo quando de plano não têm condições mínimas para fazê-lo tempestivamente.

Nossa proposta, pois, nada mais é que, pela redução, nos limites do bom senso, do quantum debeatur, propiciar condições efetivas à recuperação da economia, pelo aumento da arrecadação da União, para que possa equilibrar suas contas, porque não há dúvida de que a declaração do imposto é um dos mais eficientes instrumento, se não o mais, do controle da administração dos tributos.

Em síntese, não se deve "desfacilitar" a apresentação das declarações, sob pena de estar dando um tiro pela culatra.

Portanto, ante esses irretorquíveis argumentos, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares neste Congresso Nacional, para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 14 de 11 de 1996.


Deputado Gonzaga Patriota

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 8.981 DE 20/01/1995
DOU 23/01/1995

**Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras
Providências.**

.....



CAPÍTULO VIII
Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

.....

ART.88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1 - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2 - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3 - As reduções previstas no ART.6 da Lei número 8.218, de 29 de agosto de 1991 e ART.60 da Lei número 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4 - (Revogado pela Lei número 9.065, de 20/06/1995 - DOU de 21/06/1995, em vigor desde a publicação).

.....

.....